



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12897.000362/2009-89
ACÓRDÃO	2002-009.915 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMART TECH CONSULTING LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/06/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos estabelecidos no artigo 32, II da Lei 8.212, de 1991, com valor estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, DEBCAD N° 37.177.796-8, lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n° 8.212/91, art. 32, II, c/c o art. 255, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Discordando da Autuação, a empresa apresentou impugnação, de fls.101/116, em 29/07/2009.

A 12a Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias • Data do fato gerador: 29/06/2009 Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO CONTÁBIL DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores considerados pela fiscalização como bolsa de estágio.

E aplicável a retroatividade benigna somente aos aspectos modificados pela lei nova.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2013, Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- 1) O que ocorreu foi um erro de fato, posto que os valores relacionados ao pagamento de bolsa-auxílio de estagiários não foram lançados contabilmente de forma discriminada, o que acabou acarretando o lançamento de contribuições previdenciárias sobre os mesmos (objeto de outro auto de infração), bem como a aplicação da multa *in casu*.

- 2) A Administração Pública deve zelar pela busca da verdade material dos fatos.
- 3) O correto seria a retificação de seus registros contábeis, e não a lavratura de Auto de Infração.
- 4) Que a multa deve ser reduzida.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a multa aplicada por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, II, c/c o art. 255, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O presente auto de infração foi lavrado com base no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, em função de ter a empresa contabilizado valores de bolsa estágio na mesma conta das rubricas em que incide contribuição previdenciária.

Tal fato pode ser constatado pelos termos de compromisso dos estagiários Diego Ribeiro de Andrade; Magda Martha de Oliveira; Jair Ramos da Silva Filho; Dirceu Afonso Siqueira Júnior; Priscila Figueiredo Thompson; Natália Martins Galdino; Eduardo Garcia de Araújo Feio, anexados às fls. 09 a 15 dos autos pela fiscalização, juntamente com as cópias da contabilidade às fls. 16 a 50.

O que não é negado pelo contribuinte que alega a ocorrência de erro de fato.

Portanto, restou caracterizada a infração de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A penalidade aplicada possui lastro legal no artigo 32, II, da Lei 8.212/91, razão por que, sujeita a reajuste.

De acordo com o artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373, do Decreto nº 3.048/99, o valor da multa aplicada sofre reajuste nos mesmos índices dos benefícios pagos pela Previdência Social, conforme previsão das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17(seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, a multa aplicada, em patamares mínimos, foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que estabeleceu no inciso V do artigo 8º a mudança no valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 373 do RPS, não se verificando qualquer ilegalidade nesse procedimento, uma vez que expressamente previsto na legislação citada.

Cabe ainda destacar que compete à autoridade administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, em face da ocorrência dos fatos dispostos em lei.

Finalmente, para exclusão da exigência tributário é imperioso que pedido de retificação seja ajuizado anteriormente ao início da ação fiscal, consoante dispõe o artigo 147 do CTN. De outro lado, para sua admissão é necessário que reste comprovado o erro cometido. A mútua do cumprimento de tais requisitos, mantém-se o lançamento

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura